



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002357-25.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante NATALIM IGNACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

voto n. 34.627--

Apelação Cível n. 1002357-25.2024.8.26.0347

Apelante: Natalim Ignacio

Apelado: Banco Mercantil do Brasil

Comarca: Matão

Juiz de Direito sentenciante: Marcos Therezeno Martins

Sentença disponibilizada em 07.10.2024

APELAÇÃO- CONTRATO BANCÁRIO – FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO - DECISÃO QUE VIOLA PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA.

- Pedido da inicial apreciado na sentença, com fixação de indenização em valor inferior ao postulado não configura violação ao princípio da adstrição ou congruência

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA- FRAUDE- CARTÃO DE CRÉDITO RMC- DANO MORAL.

– Bancário- Consumidor- Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repressão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

JUROS MORATÓRIOS

– Incidência – Termo inicial – Relação extracontratual –Evento danoso- Inteligência da Súmula 54 do STJ.

– O termo inicial para incidência dos juros de mora é a partir do evento danoso quando se trata de relação extracontratual, à luz da Súmula 54 do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 205/208, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos na presente ação, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, devendo o requerido suspender qualquer cobrança relativa aos contratos objeto desta ação, no prazo de 48h, a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa em valor equivalente ao valor descontado. Declarada, ainda, a nulidade dos contratos indicados na inicial e, consequentemente a inexigibilidade dos débitos realizados, bem como para condenar a ré a restituição de todos os valores eventualmente descontados, a serem demonstrados em liquidação de sentença, com atualização monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos descontos e juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, a ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária a partir da presente data, sem prejuízo dos juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença **apela o autor** (fls. 211/218), na qual suscita preliminar de violação aos princípios da congruência e adstrição, pois entende que a "revelia do réu" seria incontroversa (fls. 214) e por isso a indenização deveria ter seguido o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido da inicial. autor sob a alegação de que os descontos indevidos se prolongaram por seis anos, de forma ininterrupta, causando prejuízos ao autor que justificam a majoração da indenização para compensação por danos morais fixada em R\$ 4.000,00 para R\$ 20.000,00, de modo a atender as funções compensatória e pedagógica do instituto. Além disso, os juros devem ser computados desde o evento danoso, nos termos da Sumula 54 do STJ.

O recurso é tempestivo e isento do preparo porque o autor é beneficiário da gratuidade (fls.52 e 53) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo. O réu ofereceu resposta ao recurso (fls. 225 a 231), postulando seu não provimento.

É o relatório.

I. Natalim Ignacio ajuizou a presente ação de nulidade ou anulabilidade de contrato c.c danos materiais e morais contra Banco Mercantil do Brasil na qual alega que recebe benefício previdenciário (NB 168.239.103-2) e ao tirar extrato de seu benefício percebeu a existência de contratos de empréstimos consignados reiterados, sem sua anuência ou autorização; o primeiro em 07.10.2015, cadastrado sob o n. 001622808, com desconto mensal de R\$ 42,68 descontados até 05.08.2016; na mesma data houve a inclusão de novo empréstimo, desta feita no valor de R\$ 47,49, com descontos até 14.09.2021. Pretende o decreto de nulidade de ditos contratos, a devolução dos valores descontados de forma dobrada, além da fixação para indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Após a contestação (fls.57/91); réplica (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

180/198. Sobreveio a r. sentença impugnada pela via recursal.

II. De plano, registre-se que provocação inicial pela parte vincula o magistrado àquilo que foi pedido e a decisão deve ficar restrita ao que foi expressamente postulado pela parte demandante, a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na inicial não constitui violação ao princípio da adstrição ou congruência. Isso porque é atribuição exclusiva do magistrado arbitrar o valor atinente ao dano moral. Caso seja excessivo o valor indicado na petição inicial, pode e deve ser reduzido. Perceba-se que nessa inteligência se encontra a Súmula 326 do STJ, ao afirmar que a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

III. Quanto à fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o recurso interposto pelo autor (que pretende a majoração dela) comporta parcial provimento, pois angústia houve. Na lição do emérito Desembargador João Carlos Garcia:

"..tem-se por dano imaterial a lesão a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*qualquer dos componentes da personalidade humana, sem reflexo patrimonial, por isso não é especificamente indenizado, **mas que deve ser compensado com importância que permita distrair a dor e o sofrimento com a satisfação de outros interesses pessoais....**"¹ . g.n*

Destarte, o autor recebe benefício previdenciário de R\$ 1.425,13. O valor por ele postulado (R\$ 20.000,00, fls. 218) representaria mais de quatorze vezes o seu rendimento mensal, o que se mostra fora da razoabilidade. Não obstante, o valor mais adequado é de **R\$ 5.000,00**, por se mostrar proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor está de acordo, do vem sendo adotado por Essa Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

Consigne-se que tal valor está de acordo, do vem sendo adotado por Essa Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

IV- Quanto aos juros moratórios, o réu pretende que os juros sobre o valor fixado para compensação dos danos

¹ TJSP, Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Apelação n. 1.157.488-0, relator desembargador João Carlos Garcia, j. 18.11.2003

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

morais incidam a partir do arbitramento. No particular, se trata de responsabilidade extracontratual, uma vez que restou demonstrado a inexistência de contratação lícita entre as partes, razão pela qual aplica-se a **Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça**, e deveriam incidir a partir do evento danoso (05.08.2016), como postulado pelo autor em seu recurso.

V. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado do autor para 15% do valor da condenação.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --